



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Laércio Oliveira

EMENDA Nº - CAS
(ao PL 2158/2023)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 2.158, de 2023, a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº. 5.991, de 17 de dezembro de 1973, passa a vigorar com seguinte redação:

“Art. 6º.....

.....

§ 1º.....

§ 2º É permitida a instalação de farmácia ou drogaria na área de venda de supermercados, desde que em ambiente físico delimitado, segregado e exclusivo para a atividade farmacêutica, independente dos demais setores do supermercado, operada diretamente, sob mesma identidade fiscal, **desde que mantenha contabilidade individualizada da atividade farmacêutica, com controles operacionais e regulatórios próprios**, ou mediante contrato com farmácia ou drogaria licenciada e registrada nos órgãos competentes, observadas as exigências legais e sanitárias relativas à estrutura, inclusive de consultórios farmacêuticos, armazenagem, rastreabilidade, dispensação e assistência farmacêutica.

JUSTIFICAÇÃO

A redação sugerida propõe salvaguardas técnicas para os casos de operação sob o mesmo CNPJ, com a exigência de contabilidade individualizada



da atividade farmacêutica e sistemas próprios de controle e cumprimento regulatório.

Essa previsão tem por objetivo assegurar a autonomia técnico-regulatória da farmácia, garantir a transparência fiscal, e evitar distorções concorrenciais frente às farmácias de pequeno porte, que não compartilham estruturas com grandes redes de varejo.

Sala da comissão, 9 de setembro de 2025.

Senador Laércio Oliveira
(PP - SE)

